



**PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

*Estado do Rio de Janeiro*

*Gabinete do Prefeito*

**PROJETO DE LEI Nº 015 / 2001.**

**Dispõe sobre o recadastramento imobiliário espontâneo, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Serão remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, referentes aos exercícios de 2001 e anteriores, que vierem a ser constituídos a partir desta data, correspondentes a diferenças apuradas nas revisões dos lançamentos decorrentes da retificação dos dados cadastrais dos respectivos imóveis, oriunda da comunicação espontânea desses dados, prestada no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 2º.** O contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, anexando os seguintes documentos:

I - documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 20 de 29 de dezembro de 1998, pelos tributos incidentes sobre o imóvel ;

II - croquis da construção com suas respectivos medições;

III - croquis dos acréscimos com suas respectivas medições, e

IV - termo de responsabilidade firmado pelo possuidor do imóvel a qualquer título em impresso fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º.** Não serão objeto dos benefícios desta Lei os imóveis cujas declarações de que trata o Art. 2º, forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no Art. 149 do Código Tributário Nacional.

  
PREFEITO  
M.S.P.A.



**PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

*Estado do Rio de Janeiro*

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 4º.** A informação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel ou do direito de propriedade.

**Art. 5º.** Na hipótese prevista no Art. 3º, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os prazos de pagamento dos créditos decorrentes das revisões de lançamento de que trata esta Lei, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido o prazo de 30 dias para impugnação do lançamento fiscal efetuado pelo regime desta lei, seja através da declaração espontânea, seja através do recadastramento de ofício.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo para análise das impugnações de lançamento, como previsto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, em \_\_\_ de \_\_\_ de 2001.

**CIENTE**

Constou do Expediente da Sessão

do Dia 20/03/2001

José Valdezi Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**A COMISSÃO**

de Justiça, Redação e Arquivos  
Em 20/03/2001

José Valdezi Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**Paulo Lobo**  
Prefeito

**APROVADO**  
1ª VOTAÇÃO

Em 20 de Março de 2001

José Valdezi Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**APROVADO**

2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 20 de Março de 2001

José Valdezi Pereira de Lima  
PRESIDENTE